



LEI N.º 092/99
De 12 de Junho de 1.999

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Quadra e dá outras providências."

JOSÉ VALDIR LOPES, Prefeito Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
QUADRO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Quadra.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I** - Cargo de Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério;
- II** - Classe: o conjunto de cargos e funções-atividades, da mesma natureza e igual denominação;
- III** - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades docentes;
- IV** - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades.

DA COMPOSIÇÃO E CAMPO DE ATUAÇÃO

ARTIGO 3º - O Quadro do Magistério Público Municipal é formado de cargos públicos de provimento efetivo em comissões e contratados a serem regidos por este Estatuto.

ARTIGO 4º - Os Cargos do Magistério compreendem:

I - Classes Docentes: Professor de Educação Básica I (PEB I), com atividades em educação infantil, Professor de Educação Básica II (PEB II) para lecionar de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e Professor de Educação Básica III (PEB III) para lecionar de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II - Classes de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico (CPE), Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental (DEF) com responsabilidade da Escola Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo único - As Classes de Suporte Pedagógico atuam na administração, orientação supervisão e controle das atividades das Classes Docentes.

ARTIGO 5º - A Escala de Vencimentos do Quadro do Magistério, será organizada em dois Sub-Quadros, correspondentes às Classes Docentes, com 3 (três) Níveis de Referências, e às Classes de Suporte Pedagógi-



co, com 3 (três) Níveis de Referências e constará da Lei que irá instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Quadro do Magistério.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO CONCURSO, DA POSSE E EXERCÍCIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6º - São requisitos básicos para investidura em Cargo do Magistério:

- I** - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- II** - idade mínima de dezoito anos;
- III** - aptidão física e mental, atestada por médico de serviço oficial de saúde;
- IV** - estar no gozo dos direitos políticos.

ARTIGO 7º - São as seguintes as exigências em relação ao nível mínimo de escolaridade para investidura:

- I** - para PEB I, curso normal, em nível médio ou superior;
- II** - para PEB II, curso normal, em nível médio ou superior;
- III** - para PEB III, curso superior de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria; ensino em área correspondente e complementação de estudos pedagógicos para a docência, nos termos da legislação vigente;
- V** - para as Classes de Suporte Pedagógicos, curso superior de graduação plena em Pedagogia.

ARTIGO 8º - O provimento dos cargos do magistério far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º - A investidura no campo do magistério ocorrerá com a posse.

ARTIGO 10 - São formas de provimento do cargo de magistério:

- I** - nomeação;
- II** - evolução funcional;

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 11 - A nomeação far-se-á em caráter efetivo para os cargos da Carreira do Magistério.

ARTIGO 12 - A nomeação para a carreira do Magistério depende de prévia habilitação em concurso de títulos e provas, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os requisitos para a Evolução Funcional do Servidor na carreira do magistério, serão estabelecidos pela lei que fixará o Plano de Carreira e Vencimentos do Quadro do Magistério.

ARTIGO 13 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados os fatores de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional e, bem assim, realização de cursos de graduação e pós-graduação.



CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

ARTIGO 14 - O concurso público para ingresso na Carreira do Magistério será de provas e títulos.

ARTIGO 15 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Jornal Oficial do Município ou em jornal que circule no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ARTIGO 16 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, responsabilidade, direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - No ato de posse o servidor apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - Se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo o ato de provimento será tornado sem efeito.

ARTIGO 17 - A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial na qual, aquele que será empossado, tenha sido considerado apto física e mentalmente para o exercício do cargo de magistério.

ARTIGO 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, do qual constará a data de início do exercício.

ARTIGO 19 - A Evolução Funcional, a ser estabelecida na lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos do Quadro do Magistério, não interrompe o exercício que é contado a partir da data do novo posicionamento.

ARTIGO 20 - Ao entrar em exercício o integrante da carreira do magistério ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado aos seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;



- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Parágrafo único - Quatro meses antes de findo o prazo para o estágio probatório, o chefe imediato submeterá à Secretaria Municipal de Educação relatório com avaliação com desempenho do servidor, de acordo com os incisos I a V mencionados.

ARTIGO 21 - O servidor habilitado em Concurso Público empossado titular nos cargos de carreira do magistério, adquirira estabilidade ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

ARTIGO 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 23 - A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério será fixada em lei que definirá o Plano de Carreira e Vencimentos, do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - O plano preverá formas de contratação de professores para componentes curriculares do ensino fundamental da 5ª a 8ª séries, onde, pelo reduzido número de aulas que a rede municipal se amplie, não se justifica a nomeação de um servidor estatutário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 24 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, não podendo ter valor inferior ao salário mínimo.

ARTIGO 25 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes fixadas em Lei.

ARTIGO 26 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente, a título de remuneração, valor superior a remuneração mensal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 27 - O valor dos vencimentos do Quadro do Magistério do Município, será fixada em lei que tratará do Plano de Carreira e vencimentos do Magistério.

Parágrafo único - Os vencimentos serão acrescidos das vantagens que pode ser pagas aos servidores do Quadro do Magistério.



CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

ARTIGO 28 - Além dos vencimentos podem ser pagas ao servidor do Quadro do Magistério as seguintes vantagens:
I - adicional por tempo de serviço;
II - gratificação natalina;
III - adicional por serviço extraordinário;
IV - adicional de férias;

ARTIGO 29 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) após cada cinco anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério, incidindo sobre os vencimentos tal como definido no Artigo 24.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - O valor pago a título de adicional por tempo de serviço integra-se à remuneração, não podendo, no entanto, incorporar a base para cálculo dos quinquênios seguintes.

ARTIGO 30 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 3º - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

ARTIGO 31 - O adicional por serviço extraordinário será pago para atender situações excepcionais e temporárias, limitando ao máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 1º - O adicional por serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de salário.

§ 2º - Se o trabalho extraordinário for realizado após as 22 (vinte e duas) horas, o valor da hora será calculado com acréscimo suplementar de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 32 - Por ocasião das férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

ARTIGO 33 - O servidor das Classes de Suporte Pedagógico fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica.



ARTIGO 34 - O servidor das Classes Docentes fará jus a 30 (trinta) dias de férias, e 15 (quinze) dias de recesso escolar, distribuídas nos períodos de entre-aulas segundo os interesses da administração.

ARTIGO 35 - As férias não podem ser interrompidas exceto nos casos previstos em leis específicas.

ARTIGO 36 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

ARTIGO 37 - Aos integrantes titulares dos Cargos da Carreira do Magistério serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante, ou adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - licença compulsória;

VII - licença para tratar de interesse particulares.

Parágrafo único - A forma e procedimentos para concessão dos tipos de licença listados neste artigo são os estabelecidos no Título II, Capítulo III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Quadra, Lei Municipal nº 063/97.

CAPÍTULO V DAS FALTAS

ARTIGO 38 - Nenhum integrante da carreira do magistério poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

ARTIGO 39 - São causas para justificação de faltas:

I - doença ou indisposição que tenha acometido o próprio profissional;

II - ocorrência que, no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo único - Fica assegurado aos titulares dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal o direito ao abono de até 06 (seis) faltas por ano, não ultrapassando 01 (uma) falta por mês, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II deste artigo.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO ÚNICO DOS DEVERES

ARTIGO 40 - Além dos deveres e proibições comuns aos funcionários públicos municipais, conforme consta do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, são deveres dos docentes integrantes da Carreira do Magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;



- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de trabalho para propiciar melhoria de desempenho para os alunos de menor rendimento;
- V - ministra os dias de hora-aulas estabelecidos no calendário escolar;
- VI - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade.

ARTIGO 41 - Além dos deveres e proibições comuns aos funcionários públicos nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, são deveres dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico da Carreira do Magistério:

- I - zelar para que os participantes das classes docentes cumpram com seus deveres para com a instituição;
- II - organizar reuniões, oferecendo suporte teórico-pedagógico, para que a equipe responsável organize uma proposta pedagógica ajustada ao tempo, lugar, princípios e técnicas pedagógicas contemporâneas;
- III - bem administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros à sua disposição;
- IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- V - Articular-se com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VI - manter os pais e responsáveis informados sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII - envidar esforços para que, no âmbito de suas possibilidades e utilizando as horas de atividades na escola, sejam implementados programas de trabalho para o desenvolvimento profissional dos docentes em exercício.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Quadra sujeitar-se-ão aos dispositivos desta Lei, ao Regimento Escolar e ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município naquilo que não contrarie os termos desta Lei.

ARTIGO 43 - Os servidores dos setores administrativo e geral da rede municipal não integram o Quadro do Magistério.

ARTIGO 44 - Para permitir o preenchimento de vagas nas Classes Docentes, para as quais não haja candidato habilitado em concurso, até que este seja providenciado, a Prefeitura Municipal poderá contratar temporariamente profissional habilitado, nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único - A contratação será realizada por prazo certo, com a duração máxima até o final do ano letivo em que se realiza.



ARTIGO 45 - Para ocupar vagas nas Classes de Suporte Pedagógico, para as quais não haja candidato habilitado em concurso, até que este seja providenciado, a Prefeitura Municipal designará um integrante das Classes Docentes, devidamente titulado, para responder inteiramente pela função.

§ 1º - O docente designado fará jus à diferença entre o valor do vencimento da classe e sua própria Jornada Básica, em forma de Jornada Suplementar de trabalho, no período em que durar a interinidade.

§ 2º - Se necessário, em razão do deslocamento, a Prefeitura contratará novo docente, na forma prevista no artigo 44.

ARTIGO 46 - A atribuição de classes será realizada antes do início do período letivo, com forma, local, dia e hora estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

ARTIGO 47 - Esta lei será completada com a lei que instituirá o Plano de Carreira e Vencimentos.

ARTIGO 48 - O Chefe do Executivo poderá baixar atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

ARTIGO 49 - Esta Lei começará a ser implementada no ano letivo de 1999, admitindo-se um período de ajustamento às novas regras que se esgotará no final do ano 2000.

ARTIGO 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE VALDIR LOPES
Prefeito Municipal

Registrada em livros próprios, e publicada na Prefeitura Municipal de Quadra, em 12 de Junho de 1.999.

JOSE ONIVALDO LOPES
Diretor Administrativo